



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

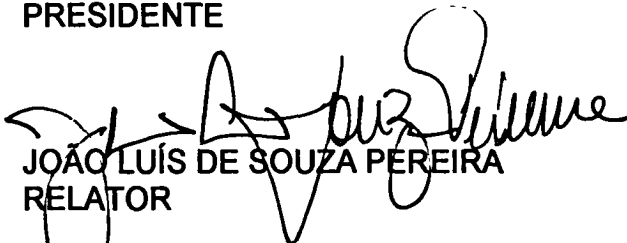
Processo nº. : 10830.003326/98-57
Recurso nº. : 125.879
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 a 1997
Recorrente : ORLANDO MAZZOTTA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 07 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.514

IRPF - ISENÇÃO - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO MÉDICO OFICIAL - Na análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos, tais como informações, atestados e exames laboratoriais que comprovem o termo inicial da doença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO MAZZOTTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003326/98-57
Acórdão nº. : 104-18.514
Recurso nº. : 125.879
Recorrente : ORLANDO MAZZOTTA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o indeferimento do pedido de restituição do IRPF relativo aos exercícios de 1993 a 1997 formulado pelo sujeito passivo em razão de ter contraído moléstia grave.

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta requerimento de restituição informando ser portador de moléstia grave, fazendo à isenção do imposto desde o mês de junho de 1992.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP, através da decisão de fls. 07/08 indeferiu a restituição, entendendo não ter sido apresentado laudo emitido por órgão médico oficial.

Não se conformado com a decisão da DRF em Campinas, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformismo de fls. 12 ratificando seu requerimento inicial e anexando os documentos de fls. 13/16.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP manteve o indeferimento do pleito através de decisão (fls. 18/20) que recebeu a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003326/98-57
Acórdão nº. : 104-18.514

RESTITUIÇÃO. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A partir de 1º/01/96, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541/92, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 30, da Lei nº 9.250/95).

Às fls. 25/26, o sujeito passivo apresenta seu recurso voluntário ratificando suas manifestações anteriores. Juntou os documentos de fls. 27 a 30.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003326/98-57
Acórdão nº. : 104-18.514

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão em discussão neste recurso restringe-se à questão de saber se o recorrente faz jus à isenção do imposto de renda por moléstia grave em relação aos seguintes rendimentos recebidos a partir do exercício de 1992.

Sustenta o recorrente que desde o início de 1992 contraiu moléstia grave, fazendo jus à isenção outorgada pelo artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1989.

A autoridade julgadora de primeira instância entende não ser cabível o deferimento do pedido, tendo em vista a ausência de laudo emitido por profissional do serviço médico oficial.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao recorrente.

De fato, a Lei nº 9.250, de 1995, trouxe a obrigatoriedade de apresentação de laudo médico oficial nos requerimentos de isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

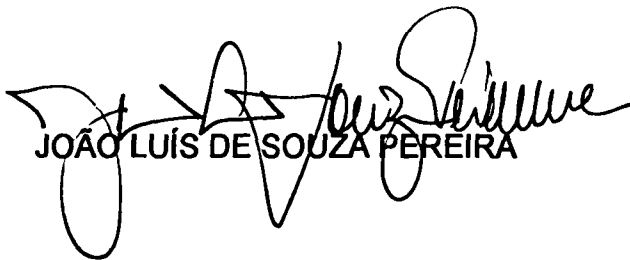
Processo nº. : 10830.003326/98-57
Acórdão nº. : 104-18.514

Com efeito, a análise da documentação acostada aos referidos requerimentos deve ser minuciosa, atenta e aprofundada. Significa dizer que todos os elementos de convicção juntados aos autos devam ser analisados. A prova dos fatos alegados pelo requerente deve resultar do exame dos processo como um todo, reunindo a análise de todos os documentos e desprezando uma análise individual ou pontual de determinados documentos.

No caso dos autos, muito embora possa parecer que não existe um único laudo oficial, é evidente que analisando-se o processo com todas as suas peças chegar-se-á à conclusão que o documento de fls. 29 complementa aquele de fls. 30. Mais do que isso: o documento de fls. 30 é parte integrante do laudo oficial de fls. 29.

Diante destes fatos, o requerimento formulado pelo recorrente deve ser deferido e por tais razões DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA